

RADAR STOCHE FORBES – MERCADO DE CAPITAIS

NOVA REGULAMENTAÇÃO

- CVM edita Resolução que flexibiliza exigências de publicações legais por parte de companhias abertas de menor porte; e
- CVM faz alteração pontual em resolução relacionada à taxa de fiscalização.

JULGADOS E DECISÕES DA CVM

- Colegiado da CVM dispensa averbação de contratos de aluguel no âmbito de oferta pública de CRI;
- Decisão da CVM permite emissão de CRA para reembolso de despesas, mas veta outras flexibilizações; e
- CVM multa acusados em processo envolvendo prática de front running em negócios realizados contra determinada Fundação.

OUTRAS NOTÍCIAS RELEVANTES

- CVM divulga agenda de Avaliação de Resultado Regulatório 2022;
- CVM divulga orientações ao mercado sobre a aplicação da Taxa de Fiscalização em casos de Fundos de Investimento;
- CVM publica Parecer de Orientação sobre a utilização de criptoativos em operações de valores mobiliários; e
- ANBIMA promove audiência pública sobre a atualização do Código de Ofertas Públicas.



NOVA REGULAMENTAÇÃO

CVM edita Resolução que flexibiliza exigências de publicações legais por parte de companhias abertas de menor porte

Em 1º de setembro de 2022, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) editou a Resolução nº 166 (“Resolução CVM 166”), a primeira atuação regulamentar da autarquia no âmbito do “Marco Legal das Startups”, que foi instituído pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

A Resolução CVM 166 trata da hipótese prevista no art. 294-A, IV, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei 6.404”), que traz a seguinte redação:

“Art. 294-A. *A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará as condições facilitadas para o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais, e será permitido dispensar ou modular a observância ao disposto:*

(...)

IV - no art. 289 desta Lei, quanto à forma de realização das publicações ordenadas por esta Lei; e

(...)”

Por meio da Resolução CVM 166, que entrou em vigor em 3 de outubro de 2022, a CVM garante a possibilidade de empresas com faturamento bruto inferior a R\$ 500 milhões de fazerem as publicações determinadas pela Lei 6.404 ou pela regulamentação editada pela CVM exclusivamente por meio dos sistemas Empresas.NET ou Fundos.NET, sistemas de publicações legais já utilizados por essas companhias, dispensando-se, portanto, a publicação em jornais de grande circulação.



Segundo o presidente da CVM, a Resolução CVM 166 é uma importante modernização relacionada ao “Marco Legal das Startups”, algo que era aguardado pelo mercado, tratando-se de uma flexibilização que gera redução de custos.

A alteração normativa, por possuir caráter limitado, não foi submetida a consulta pública. Além disso, por ela reduzir o ônus regulatório, não houve necessidade de análise de impacto regulatório da norma.

A Resolução CVM 166 pode ser acessada [aqui](#).

CVM faz alteração pontual em resolução relacionada à taxa de fiscalização

A CVM editou no dia 27 de outubro de 2022, a Resolução CVM nº 171 (“Resolução CVM 171”), que altera pontualmente a Resolução CVM nº 54, de 20 de outubro de 2021, em matéria da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários (“Taxa de Fiscalização”).

A Resolução CVM 171 estabelece que a Taxa de Fiscalização deve ser recolhida por participantes do mercado de valores mobiliários cujo registro inicial se concretize após validação de informações encaminhadas por outras entidades públicas em até 30 dias após a devida inclusão no cadastro de participantes na CVM. Tal disposição será aplicável, por exemplo, a corretoras, distribuidoras, bancos múltiplos com carteira de investimentos e bancos de investimento.

A alteração da Resolução CVM 171 será válida a partir de 1º de dezembro de 2022, sendo que os participantes que tenham sido incluídos no cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários na CVM de 1º de janeiro de 2022 a 30 de novembro de 2022 devem efetuar o pagamento da taxa em até 30 dias contados da entrada em vigor da Resolução CVM 171.

A Resolução CVM 171 pode ser acessada [aqui](#).



JULGADOS E DECISÕES DA CVM

Colegiado da CVM dispensa averbação de contratos de aluguel no âmbito de oferta pública de CRI

Em reunião realizada em 13 de setembro de 2022, o colegiado da CVM proferiu entendimento no âmbito de consulta com pedido de dispensa formulada no âmbito de um pedido de registro de distribuição de certificados de recebíveis imobiliários (“CRI”), sobre a necessidade de averbação de contratos de locação (“Contratos”) nas respectivas matrículas dos imóveis, para que as despesas com os pagamentos dos alugueis previstos em tais Contratos (“Aluguéis”) possam ser usadas como lastro dos CRI (“Consulta”). Na estrutura proposta, determinada companhia emitiria debêntures cujos recursos seriam destinados ao pagamento dos Aluguéis (“Debêntures”). As Debêntures, por sua vez, seriam subscritas por determinada companhia securitizadora, que usaria a dívida representada por elas como lastro dos CRI, constituindo o que se convencionou classificar como “créditos imobiliários por destinação”.

As partes envolvidas na estruturação dos CRI verificaram que a Superintendência de Supervisão de Securitização (“SSE”) solicitou, por meio de ofícios de exigências em operações semelhantes, que os contratos de locação que servissem de lastro para a emissão de CRI fossem registrados nas matrículas dos respectivos imóveis como condição para o deferimento do registro da oferta pretendida. Em tais hipóteses, a SSE justificou a obrigação da averbação com base nos seguintes argumentos: (i) o registro visa a conferir publicidade aos contratos de locação; (ii) o art. 8º da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, conforme alterada (“Lei 8.245”) garante ao adquirente de um imóvel o direito de denunciar os contratos de locação vigentes, salvo no caso daqueles com prazo determinado e com cláusula de vigência em caso de alienação, e que tenham sido averbados na matrícula do imóvel, o que justificaria a exigência da averbação dos contratos de aluguel pela mitigação dos riscos de rescisão e rescisão antecipada dos referidos contratos; e (iii) necessidade de um procedimento específico que demonstre o compromisso de alocação dos recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de aluguéis já pagos.

O requerente alegou que a não averbação dos Contratos não traria prejuízos à segurança jurídica, à comprovação de vínculo prévio ou a quaisquer outros requisitos legais. Em primeiro lugar, o requerente afirmou que a verificação da adequação do lastro é função da securitizadora e do agente fiduciário, de modo que não é exigido qualquer ato de publicidade registral para sua existência e, por essa razão, para fins da comprovação da existência do lastro, bastaria que fosse apresentado o contrato de locação devidamente formalizado entre as partes.

Em segundo lugar, o requerente argumentou que a obrigatoriedade legal do registro dos contratos de locação perante as matrículas dos imóveis não consta na Lei nº 9.514 de 20 de novembro de 1997, conforme alterada (“Lei 9.514”), ou na Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

Em terceiro lugar, o requerente alegou que o risco relacionado ao direito de vigência e eventual rescisão dos Contratos, nos termos do art. 8º da Lei 8.245, não constitui óbice à realização da operação pretendida, uma vez que pode haver a substituição dos imóveis, e que eventual risco estaria devidamente explicado nos documentos da oferta.

Por fim, o requerente expôs sobre a particularidade das locações em shopping centers e galpões logísticos, haja vista que muitos dos imóveis locados neste tipo de empreendimento não têm matrícula própria (sendo comum a existência de uma única matrícula para todo o empreendimento), o que impossibilita a averbação dos contratos de locação nesses casos e, conseqüentemente, inviabilizaria a securitização de tais recebíveis imobiliários.

Em suma, e levando em consideração os argumentos levantados pelo requerente, a SSE entendeu que o custo da averbação dos Contratos supera os eventuais benefícios que se poderiam esperar com tal medida, uma vez que os riscos relacionados ao direito de vigência podem ser contornados por mitigadores de substituição de contratos ou mesmo a divulgação de fatores de risco que exponham a possibilidade de pré-pagamento de parte das Debêntures em caso de impossibilidade de substituição.

Desse modo, a área técnica reformulou seu entendimento e concordou com os argumentos expostos pelo requerente no âmbito da Consulta, de modo que não

haveria a obrigação de averbação dos Contratos junto à matrícula dos imóveis. A SSE alegou, ainda, que referida obrigação poderia impedir a securitização, por destinação, de contratos de locação com shoppings ou galpões construídos como condomínios pro indivisos, em que não há matrícula individualizada para a unidade locada, além de aumentar significativamente os custos financeiros e operacionais nos demais casos.

A SSE submeteu o pleito para apreciação do Colegiado a fim de garantir maior segurança jurídica para o mercado sobre os requisitos a serem observados na utilização de lastros de aluguel por força de destinação em emissões de CRI. O Colegiado acompanhou as conclusões da área técnica na Consulta por unanimidade, também entendendo pela desobrigação de averbação na matrícula dos imóveis dos contratos de locação.

No âmbito da Consulta, vale destacar a manifestação do Diretor João Accioly, que apresentou considerações adicionais sobre os incisos V e VI do artigo 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada (“Lei de Liberdade Econômica”), por entender que exigência de registro dos contratos de aluguel em cartórios é incompatível com referidos dispositivos.

Com relação ao inciso V da Lei de Liberdade Econômica, o Diretor argumentou que a demonstração de benefícios que justifique a imposição de custos de transação é verificável em duas dimensões: procedimental e material. No âmbito da Consulta, a exigência do registro dos contratos de aluguel foi formalmente justificada pela SSE, segundo a qual a averbação/registro visa dar publicidade aos contratos e eliminar o risco de resilição após o registro, com base no art. 8º da Lei 9.514. No entanto, na visão do Diretor, as justificativas são materialmente improcedentes uma vez que: a publicidade prescinde de registro em cartórios, podendo ser atingida pelo registro dos contratos na documentação da oferta, ou qualquer outra forma de divulgação; e, embora o registro em cartório traga em abstrato o benefício econômico da maior estabilidade do contrato em caso de alienação do imóvel locado, isto não se verifica em concreto, já que a mesma segurança para os detentores dos certificados de recebíveis pode ser atingida por estruturas contratuais simples (vedação à alienação ou substituição dos créditos

por outros similares em caso de alienação) sem que seja preciso incorrer nos custos de se proceder ao registro nos cartórios.

A respeito do inciso VI, tendo em vista que Lei 9.514 não exige o registro dos contratos, o Diretor sustentou que exigí-lo por determinação infralegal implica criação de “demanda artificial de serviço, inclusive de uso de cartórios”, pois em seu entendimento os mesmos objetivos podem ser alcançados de formas diferentes.

A manifestação da área técnica e a decisão do Colegiado no âmbito da Consulta podem ser acessadas [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

Ao que tudo indica, o mercado de CRI deve ganhar impulso com essa decisão da CVM que viabilizou e reduziu determinadas exigências para operações de CRI que tenham como objetivo destinar os recursos captados para o pagamento de aluguéis.

A partir de agora, as empresas que pretendem realizar ofertas desta natureza não serão mais obrigadas a registrar os contratos de locação nas matrículas dos imóveis antes de realizar a emissão, o que era obrigatório e acabava sendo um óbice para determinadas operações. A decisão da CVM poderá fomentar o mercado de CRI para este segmento, haja vista que tem por resultado a redução de custos, tempo e exigências formais para as emissões.

Decisão da CVM permite emissão de CRA para reembolso de despesas, mas veta outras flexibilizações

Em 13 de setembro de 2022, o colegiado da CVM julgou recurso interposto contra o entendimento manifestado pela Superintendência de Supervisão de Securitização – SSE em resposta à consulta (“[Consulta](#)”) encaminhado pela XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“[XP](#)”) e pelo Stocche Forbes Advogados (em conjunto, “[Recorrentes](#)”), por meio do qual, foi solicitada orientação da CVM sobre três questões de grande relevância ao desenvolvimento mais eficiente do financiamento do agronegócio por intermédio da emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“[CRA](#)”).



Entre as questões levantadas pelos Recorrentes, foi solicitada a manifestação da CVM sobre a possibilidade de estruturação de CRA para reembolso de despesas já incorridas no setor do agronegócio, considerando o entendimento da autarquia já manifestado com relação aos certificados de recebíveis imobiliários (“CRI”), em que, como é amplamente sabido, o Colegiado decidiu pela possibilidade de estruturação dos CRIs para reembolso de despesas de natureza imobiliária incorridas anteriormente à emissão dos CRIs, desde que cumpridos determinados requisitos.

Com relação a esse ponto, o Colegiado, acompanhando o entendimento da área técnica da CVM, decidiu, por unanimidade, pela possibilidade de emissão de CRA com lastro em direitos creditórios do agronegócio envolvendo total ou parcialmente o reembolso de despesas já incorridas no setor do agronegócio por entender que a atual redação normativa e legal não cria óbice para a utilização de reembolso para comprovação da destinação dos recursos, sendo certo que deverão ser observados determinados requisitos especificados na decisão e já aplicáveis para CRI.

Em segundo lugar, os Recorrentes requereram a manifestação da CVM sobre a flexibilização da atual exigência de comprovação prévia da celebração de instrumentos contratuais ou de títulos de crédito com produtores rurais, ou suas cooperativas, para produtos cuja única destinação possível seja no mercado agropecuário, permitindo que a comprovação em questão se dê durante o prazo dos CRA, considerando a dinâmica de referidas relações contratuais.

Por fim, no terceiro item os Recorrentes requereram a manifestação da autarquia sobre a possibilidade de se estruturar CRA com lastro em relações jurídicas das quais participem outros agentes da cadeia do agronegócio também essenciais ao setor, em especial aqueles que contribuam à produção e distribuição de produtos dos pequenos e médios produtores, equiparando os mesmos aos distribuidores mencionados no art. 3º, §5º, da Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018 (“Instrução CVM 600”).

Com relação aos dois últimos questionamentos mencionados acima, o Colegiado, também acompanhando as conclusões da área técnica, decidiu: (i) por maioria,

divergente o Diretor João Accioly, pelo não provimento do pedido de flexibilização da exigência de comprovação prévia da celebração de instrumentos contratuais ou de títulos de crédito com produtores rurais, ou suas cooperativas, para produtos em que a única destinação possível seja o mercado agropecuário; e (ii) por unanimidade, pelo não provimento do pedido de equiparação dos demais participantes da cadeia do agronegócio aos distribuidores mencionados no art. 2º, §5º do Anexo Normativo II da Resolução da CVM nº 60 de 23 de dezembro de 2021 (nova redação do art. 3º, §5º, da Instrução CVM 600).

A decisão pode ser acessada [aqui](#), juntamente com a manifestação da área técnica [aqui](#) e voto do Diretor João Accioly [aqui](#).

CVM multa acusados em processo envolvendo prática de front running em negócios realizados contra determinada Fundação

Em 11 de outubro de 2022, o colegiado da CVM julgou processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Área Técnica”) para apurar a suposta prática não equitativa no mercado, consumada na modalidade de *front running*, em operações com valores mobiliários tendo como contraparte determinada fundação (“Fundação”). A prática supramencionada é ocorre quando um participante do mercado, “agindo de maneira não equitativa diante da previsão de que serão colocadas ‘ordens de compra’ ou ‘ordens de venda’ por valor ponderável e/ou vantajoso, [...] antecipam-se ‘correndo na frente’ para, conforme o caso, vender ou comprar valores mobiliários em ordem própria ou em nome de terceiro, a fim de obter ganhos com a movimentação de mercado”. Tal prática é vedada nos termos do inciso I combinado com inciso II, alínea “d”, da Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979 vigente à época.

O PAS teve origem a partir de correspondências encaminhadas à CVM pela BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) nas quais foram repostados indícios da prática de *front running* em negócios realizados no período de 2 de janeiro de 2016 a 31 de maio de 2017 por um grupo de investidores da Fundação. Restou provado nas



investigações que os acusados detinham conhecimento antecipado acerca de quais ativos seriam negociados em nome da Fundação e qual seria sua dinâmica de precificação, uma vez que um dos acusados era operador da Fundação, e detinha informações não públicas e privilegiadas que permitiram a prática da conduta.

O primeiro elemento que sugere que práticas irregulares realmente ocorreram decorre da análise estatística das operações, uma vez que os acusados lograram obter taxa de sucesso de praticamente 100% nos negócios realizados contra a Fundação, sendo que, contra o mercado em geral, em média, obtiveram taxas de sucesso que variaram entre 45% e 78%. Ademais, outro ponto analisado foi a elevada e improvável concentração de ordens tendo como contraparte a Fundação e a partir do amparo da teoria estatística usada no âmbito da investigação, foi estimada a probabilidade praticamente nula de tal evento ocorrer.

Ainda âmbito da PAS foi apurado, a partir de depoimentos prestados à CVM, que existia um grupo de aplicativo de troca de mensagens em que os acusados mantinham comunicação ativa e circulavam informações sobre as operações, sendo esse o principal meio de comunicação para a organização das práticas ilícitas. A Área Técnica ressaltou no relatório de acusação que, após o desligamento de um dos acusados, os negócios contra a Fundação teriam cessado completamente. Por fim, foram identificados depósitos bancários entre dois dos acusados e após serem questionados sobre o assunto, forneceram explicações inconsistentes, reforçando assim a suspeita de conduta irregular.

No que tange à defesa dos acusados, esses aduzem que o relatório de acusação formulado pela SPS *“teria natureza conjectural, sendo certo que os indícios e probabilidades levantados pela área técnica não seriam suficientes para embasar a condenação pela irregularidade apurada”*.

A conclusão formulada pelo relator do PAS foi que os fatos narrados e as provas apresentadas confirmam os elementos necessários à configuração de prática não equitativa na modalidade de *front running*, quais sejam: (i) a ocorrência de negociações com valores mobiliários; (ii) uma posição de desequilíbrio ou



desigualdade para qualquer das partes, direta ou indireta, efetiva ou potencial; e (iii) que o desequilíbrio existente seja indevido, leia-se, ilegal.

A maioria dos acusados no âmbito do PAS teve como penalidade o pagamento de multa pecuniária no valor de 2,5 vezes o valor obtido com as operações irregulares, com exceção do acusado que foi considerado na decisão como “a peça-chave necessária para que todo o esquema fosse realizado”. Com relação a este, o relator pontuou que considerou ser mais grave a conduta por ser ele operador da Fundação, e que, portanto, violou seus deveres fiduciários inerentes à sua posição e foi a peça-chave e necessária para que todo o esquema fosse realizado. Dessa forma, este acusado faria jus à aplicação de penalidade severa, tendo sido fixada multa relevante contra este.

O relatório do PAS pode ser acessado [aqui](#) e o voto do diretor relator pode ser acessado [aqui](#).

OUTRAS NOTÍCIAS RELEVANTES

CVM divulga agenda de Avaliação de Resultado Regulatório 2022

Em 13 de Setembro de 2022, a CVM divulgou a agenda de Avaliação de Resultado Regulatório de 2022, tendo por objeto os impactos da introdução da Lâmina de Informações Essenciais dos fundos de investimentos que são regulados pela instrução normativa CVM 555. A escolha do tema é fruto de dois fatores principais: (i) por ser um documento que já tem mais de 5 (cinco) anos; e (ii) por alcançar um número significativo de participantes do mercado.

O objetivo principal da Avaliação de Resultado Regulatório é avaliar os efeitos da edição dos atos normativos em perspectiva com o mercado, como também na sociedade em geral e propor mudanças positivas, em linha com o que determina o Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020.

CVM divulga orientações ao mercado sobre a aplicação da Taxa de Fiscalização em casos de Fundos de Investimento

Em 20 de setembro de 2022, a CVM, por intermédio da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários (“SIN”) e da Superintendência de Supervisão de Securitização (“SSE”), emitiu o Ofício-Circular nº 2/2022/CVM/SIN/SSE de modo a consolidar os entendimentos sobre as modificações à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, conforme alterada (“Lei 7.940”), introduzidas a partir Lei nº 14.317 de 29 de março de 2022, originada da Medida Provisória nº 1.072 (“Lei 14.317”), no âmbito dos ritos de recolhimento e incidência das taxas de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários (“Taxas CVM”).

Em continuidade ao Ofício-Circular nº 1/2022/CVM/SRE, divulgado no início do ano, o Ofício-Circular nº 2/2022/CVM/SIN/SSE ratificou as hipóteses de incidência das Taxas CVM e elucidou a interpretação da nova norma quanto à sua aplicação em casos concretos de fundos de investimento. Cabe destacar que as taxas previstas atualmente são: (i) a Taxa de Registro, decorrente da atividade registrária da autarquia; (ii) a Taxa de Oferta, derivada da realização de ofertas públicas, dispensadas ou não de registro na CVM; e (iii) a Taxa Anual, derivada da atividade de fiscalização periódica da CVM, que deverá ser paga anualmente e de forma integral.

A Taxa de Registro deverá ser paga de forma integral, sendo inadmitido o pagamento *pro rata*, por ocasião do pedido de registro inicial do participante do mercado. Ela é devida no prazo de 30 dias contados do pedido de registro, e embora o seu valor tenha sido estipulado como 25% do valor da Taxa Anual, ela não deve ser compreendida como antecipação do pagamento desta.

De modo semelhante, a Taxa de Oferta deverá ser paga de forma integral, não sendo admitido o pagamento *pro rata*, e será devida quando da realização de ofertas públicas de valores mobiliários. No caso de oferta pública de cotas de fundos de investimento, o recolhimento deverá ser realizado em duas situações: (i) no protocolo de pedido de registro na CVM, em casos de ofertas públicas sujeitas ao registro na CVM; ou (ii) até a data de encerramento da oferta pública,



quando a emissão for dispensada de registro na autarquia. Adicionalmente, a SIN e a SSE expressaram a impossibilidade de dupla tributação das Taxas CVM na hipótese de oferta pública concomitante com o pedido de registro inicial do emissor na CVM. Em síntese, o emissor que realizar a oferta pública e o registro na CVM, simultaneamente, não deverá pagar ambas as taxas, devendo desembolsar somente a Taxa de Oferta, prevista no Anexo IV da Lei 7.940.

Por fim, a Taxa Anual será devida a partir do deferimento do registro inicial do participante do mercado de valores mobiliários ou da emissão de ato equivalente, sendo o prazo de pagamento de até 30 (trinta) dias após a obtenção do registro, com exceção dos fundos de investimento registrados após o primeiro quadrimestre do ano.

Por último, as áreas técnicas informaram que, mesmo com as alterações provisionadas pela Lei 14.317, a Lei 7.940 continuará tributando as carteiras de valores mobiliários dos investidores não residentes, e não titulares ou representantes.

A íntegra do Ofício-Circular nº 2/2022/CVM/SIN/SSE pode ser acessada [aqui](#).

CVM publica Parecer de Orientação sobre a utilização de criptoativos em operações de valores mobiliários

Em 11 de outubro de 2022, a CVM publicou o parecer de orientação CVM nº 40, que consolida o entendimento da CVM sobre as normas aplicáveis aos criptoativos que forem valores mobiliários (“Parecer de Orientação”).

O Parecer de Orientação pode ser acessado [aqui](#).

ANBIMA promove audiência pública sobre a atualização do Código de Ofertas Públicas

Em 21 de outubro de 2022, a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros de Capitais (“ANBIMA”) iniciou audiência pública para atualização do “Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Estruturação, Coordenação

e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários” (“Código de Ofertas Públicas”), que foi adaptado para refletir a nova regulamentação de ofertas públicas que será introduzida pela Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Resolução CVM 160”) e pela Resolução CVM nº 161, de 13 de julho de 2022 (“Resolução CVM 161” e, em conjunto com a Resolução CVM 160, “Resoluções”).

O objetivo da audiência pública é obter comentários sobre a minuta da nova versão do Código de Ofertas Públicas (“Minuta”), que entrará em vigor em 2 de janeiro de 2023, concomitantemente às Resoluções. A Minuta busca simplificar os processos vigentes de acordo com as alterações implementadas pelas Resoluções, além de reduzir os custos operacionais das ofertas no mercado de capitais brasileiro.

Entre outras coisas, a Minuta contempla as mesmas definições trazidas nas Resoluções, bem como as informações sobre destinação de recursos e relacionamento entre coordenadores e ofertantes. Ademais, foram substituídas menções a ofertas restritas por “ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais”, uma vez que as Resoluções não utilizam o conceito de ofertas com esforços restritos.

No entendimento da ANBIMA, a atualização do Código de Ofertas Públicas não altera o escopo dos documentos e regras que são objeto de atuação da sua Supervisão de Mercados e, portanto, não haverá período de adaptação para as instituições.

Sugestões e comentários podem ser encaminhados até 21 de novembro para o e-mail audiencia publica@anbima.com.br.

A Minuta pode ser acessada [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

FREDERICO MOURA

E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO

E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA

E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

The logo for Stocche Forbes Advogados, featuring the company name in white capital letters inside a red rectangular box.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pela área de Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO